



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Cria o Programa Nacional de Revitalização e Proteção de Territórios Impactados pela Criminalidade Organizada (PRPT-CO) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

e) interrupção ou redução substantiva de prestação de serviços públicos essenciais, comprovada por relatórios setoriais;

II - seleção temporária e revisável: critério de enquadramento do território impactado que admite inclusão, permanência e exclusão mediante reavaliação periódica nos termos do ato normativo referido no inciso I.

Parágrafo único. Os critérios e indicadores referidos no inciso I serão detalhados e quantificados por Portaria Interministerial técnica, observados parâmetros epidemiológicos, socioeconômicos e de segurança pública, e poderão ser reavaliados a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º São princípios orientadores do PRPT-CO:

I - dignidade da pessoa humana e promoção de direitos fundamentais;

II - proteção integral de crianças e adolescentes, com prioridade na formulação e execução de medidas;

III - centralidade das vítimas e das populações locais na formulação das intervenções;

IV - intersetorialidade, integração e coordenação entre ações sociais, econômicas e de segurança;

V - observância estrita dos direitos humanos e do devido processo legal;

VI - participação social, controle social e transparência ativa;

VII - evidência técnica, avaliação contínua e ajustamento de políticas públicas;

VIII - não estigmatização dos territórios e promoção da inclusão social e da equidade;

IX - responsabilidade fiscal e observância das normas orçamentárias e de controle externo.

Art. 4º São objetivos do PRPT-CO:

I - restaurar e fortalecer as capacidades econômicas locais e a geração de renda;

II - promover inclusão produtiva de jovens e grupos vulneráveis e reduzir risco de recrutamento por organizações criminosas;

III - recuperar, ampliar e qualificar a oferta de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde e assistência social;



IV - assegurar assistência, reparação e medidas de apoio a vítimas e familiares de violência organizada;

V - garantir a realização de ações de segurança pública articuladas, com supervisão jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

Art. 5º O PRPT-CO articulará, no mínimo, os seguintes componentes:

I - oferecimento de linhas de microcrédito produtivo orientado e apoio técnico à formalização, gestão e fortalecimento de pequenos negócios locais;

II - celebração de convênios e contratos de repasse com instituições financeiras públicas federais e demais instituições de micro finanças, respeitadas regras de contratação e de risco creditício estabelecidas em regulamento;

III - critérios de elegibilidade simplificados para empreendedores locais, com priorização de beneficiários residentes no território impactado, de jovens e de populações em situação de vulnerabilidade;

IV - oferta continuada e gratuita de cursos profissionalizantes e de qualificação compatíveis com o mercado local e programas de geração de emprego;

V - priorização de vagas de estágio remunerado para jovens residentes nos territórios impactados, com articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e setor produtivo;

VI - programas de reforço escolar e recuperação de aprendizagem e campanhas de alfabetização de adultos;

VII - atendimento psicossocial continuado às vítimas e familiares;

VIII - medidas de suporte social, inserção em programas de transferência de renda, quando cabíveis, e encaminhamento para proteção social;

IX - previsão de programa administrativo de indenização por danos diretos comprovados, observadas as normas orçamentárias e os critérios técnicos a serem estabelecidos em regulamento;

X - implementação de ações de segurança pública articuladas entre União, Estados e Municípios, com planos de operações integrados e supervisão de direitos humanos;

XI - obrigatoriedade de elaboração de plano de operações que contenha objetivos, limites temporais, medidas de proteção de não combatentes, protocolos de uso da força e mecanismos de responsabilização;



XII - supervisão prévia ou posterior do Ministério Público, conforme o caso, em operações que impliquem restrições de direitos;

XIII - criação e manutenção do Sistema Nacional de Monitoramento de Impactos do PRPT-CO (SNMI-PRPT-CO), com indicadores socioeconômicos, educacionais e de segurança;

XIV - avaliações externas periódicas de eficácia, eficiência, efetividade e relevância das ações e de transparência na aplicação dos recursos;

XV - constituição de instâncias de governança federal, estadual, municipal e local com participação da sociedade civil e de organizações comunitárias;

XVI - constituição do Fundo PRPT-CO, destinado ao financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A implementação do componente de microcrédito dar-se-á mediante:

I - convênios e contratos de repasse celebrados com instituições financeiras públicas federais e privadas e com organizações de micro finanças, observadas regras de seleção, boas práticas de crédito orientado e de mitigação de risco;

II - condições de financiamento, taxas, prazos e garantias definidos em ato do órgão gestor do PRPT-CO, com normas simplificadas para empreendedores de baixa renda;

III - acompanhamento técnico e assistência empresarial contínua como condição de acesso e manutenção do crédito.

Art. 7º As ações de educação e trabalho previstas no PRPT-CO serão executadas em articulação com os entes federados competentes e com o setor produtivo, assegurando:

I - jornada compatível com mercado de trabalho local;

II - certificação e validação de competências adquiridas;

III - mecanismos de inclusão de jovens egressos de medidas socioeducativas, quando aplicável.

Art. 8º A assistência psicossocial e a política de reparação compreenderão:

I - oferta contínua de serviços de saúde mental e atenção psicossocial pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com fluxos de referência específicos para territórios impactados;



II - criação de serviços de acolhimento, orientação jurídica e redes de proteção social integradas;

III - critérios técnicos e procedimentos para programa administrativo de indenização por danos diretos, incluindo critérios de elegibilidade, formas de apuração e limites, a serem disciplinados em regulamento, observadas as fontes de recurso previstas no art. 13 desta Lei.

Art. 9º Toda ação de segurança pública efetuada no âmbito do PRPT-CO deverá:

I - ser precedida ou acompanhada de plano de proteção de direitos humanos, com medidas concretas de mitigação de riscos a civis e documentação de procedimentos;

II - assegurar a participação prévia do Ministério Público e de órgãos de controle;

III – submeter-se à supervisão judicial quando a ação implicar limitação de direitos fundamentais, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável;

IV - incluir indicadores de impacto em direitos fundamentais para avaliação sobre a continuidade das medidas.

Art. 10 Fica criado o Sistema Nacional de Monitoramento de Impactos do PRPT-CO (SNMI-PRPT-CO), cuja gestão técnica será atribuída ao órgão federal gestor do programa, com funções de:

I - coletar, integrar e publicar dados territoriais, socioeconômicos, educacionais, de saúde e de segurança;

II - garantir interoperabilidade com bases de dados federais, estaduais e municipais existentes, observadas as normas de proteção de dados pessoais;

III - elaborar relatórios periódicos e subsidiar avaliações externas independentes;

IV - manter portal público com informações atualizadas sobre despesas, resultados e indicadores territoriais.

Art. 11 Fica criado o Fundo PRPT-CO, com personalidade contábil e administrativa, destinado ao financiamento das ações previstas nesta Lei, com os seguintes recursos:



I - dotações orçamentárias específicas indicadas na Lei Orçamentária Anual e créditos suplementares;

II - parcela de recursos efetivamente recuperados de organizações criminosas, na forma da lei;

III - receitas provenientes de contratos, acordos e transferências voluntárias de entes federados e de terceiros;

IV - receitas de operações de crédito, quando autorizadas por lei;

V - quaisquer outras receitas destinadas ao Fundo por lei.

§1º A destinação de recursos referida no inciso II observará o devido processo legal, as disposições sobre destinação de bens e recursos penais e as normas aplicáveis sobre depósitos judiciais e destinação de ativos apreendidos, bem como as decisões judiciais e administrativas em matéria criminal e patrimonial.

§2º A gestão financeira e operacional do Fundo será submetida à inspeção e auditoria do Tribunal de Contas da União e às normas de gestão fiscal aplicáveis, com prestação de contas semestral ao Congresso Nacional.

Art. 12 A transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução de ações do PRPT-CO, obedecerá a:

I - celebração de plano de ação local aprovado pelo Comitê Interministerial Gestor e pelo órgão gestor federal, contendo metas, indicadores, cronograma e contrapartida técnica e administrativa do ente federado;

II - condições de repasse condicionadas à observância de critérios de governança, transparência, prestação de contas e execução orçamentária;

III - possibilidades de incentivos, inclusive mediante priorização em programas federais correlatos, capacitação técnica e assistência para elaboração dos planos locais.

Art. 13 O Comitê Interministerial Gestor do PRPT-CO será composto, no mínimo, pelos seguintes órgãos:

I - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III – Ministério da Educação;

IV – Ministério da Economia;

V – Ministério do Planejamento e Orçamento;



- VI – Ministério da Saúde;
- VII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- VIII - Controladoria-Geral da União;
- IX - Advocacia-Geral da União;
- X - Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê:

- I - formular diretrizes, aprovar normas operacionais e planos estratégicos do PRPT-CO;
- II - aprovar critérios para seleção, inclusão, permanência e exclusão de territórios impactados;
- III - aprovar o regulamento do Fundo PRPT-CO e os instrumentos de repasse;
- IV - acompanhar e avaliar a execução do programa;
- V - promover articulação federativa e com agências financeiras parceiras.

Art. 14 Em nível estadual e municipal poderão ser instituídas instâncias análogas de governança, com composição pública e com participação de sociedade civil, organizações comunitárias e comitês locais, responsáveis por formular e executar planos locais e por exercer controle social.

Art. 15 A transparência dos atos, contratos, convênios e transferências relacionados ao PRPT-CO deverá observar:

- I - disponibilização de informações atualizadas em portal público do SNMI-PRPT-CO, incluindo lista de projetos, cronogramas, beneficiários, indicadores, valores repassados e execução financeira;
- II - prestação de contas semestral ao Congresso Nacional;
- III - realização de auditorias independentes e fiscalização por instâncias de controle e por conselhos e comitês locais.

Art. 16 Avaliações independentes de impacto do PRPT-CO serão realizadas, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, abrangendo efeitos econômicos, sociais e sobre segurança pública, com recomendações de ajuste, continuidade ou encerramento das medidas em cada território.



Art. 17 Serão estabelecidos critérios objetivos e indicadores para progressão de fases do programa e para a cessação gradual das medidas em territórios recuperados, incluindo, entre outros:

- I - redução sustentada de taxas de violência letal e organizada;
- II - recuperação dos níveis de atividade econômica e do emprego formal;
- III - reintegração e manutenção de serviços públicos essenciais com padrão adequado;
- IV - indicadores educacionais e de inclusão social que demonstrem estabilização de direitos.

Art. 18 É assegurado aos beneficiários, moradores e demais interessados:

- I - acesso a recursos administrativos e judiciais para impugnar atos e contratos relacionados à execução do PRPT-CO em caso de irregularidades;
- II - mecanismos simplificados de denúncia e requerimento de reparação administrativa por danos comprovados;
- III - participação no processo de monitoramento e avaliação local.

Art. 19 Qualquer operação de segurança pública que implique restrição de direitos no âmbito do PRPT-CO deverá acompanhar documento de fundamentação técnica e jurídica, plano de proteção de direitos humanos e estratégia de comunicação pública e registro sistemático de impactos e de medidas corretivas.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei:

- I - critérios técnicos detalhados para seleção e reavaliação dos territórios impactados;
- II - modelos de convênios, termos de cooperação e instrumentos de repasse;
- III - normas para as linhas de microcrédito, condições de financiamento, garantias e critérios de elegibilidade;
- IV - parâmetros para os planos de qualificação profissional, estágios e programas educacionais;
- V - modelos de monitoramento, indicadores do SNMI-PRPT-CO e procedimentos de integração de bases de dados;



VI - critérios e procedimentos para a administração do Fundo PRPT-CO, incluindo formas de utilização de recursos recuperados de organizações criminosas, observado o art. 11 e a legislação aplicável.

Art. 21 As ações e despesas decorrentes desta Lei observarão as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual, devendo:

I - o Fundo PRPT-CO constar na Lei do Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, com dotações específicas e metas físicas;

II - as transferências obedecerem aos procedimentos e limites de contrapartida previstos na legislação orçamentária e fiscal, ressalvadas hipóteses de vinculação de recursos previstas em lei específica;

III - a gestão orçamentária e financeira do Fundo sujeitar-se às normas de contabilidade pública e à fiscalização dos Tribunais de Contas.

Art. 22 Medidas serão implementadas por meio de instrumentos de convênio, termos de cooperação e contratos de repasse, com cláusulas de responsabilidade e de acompanhamento técnico e financeiro.

Art. 23 A gestão, a execução e a fiscalização das ações implementadas no âmbito do PRPT-CO estarão sujeitas ao controle externo do Tribunal de Contas da União, ao controle interno da Administração Pública e à participação de conselhos e comitês locais, que terão assegurado o acesso a informações e a mecanismos de acompanhamento e auditoria social.

Art. 24 A avaliação de continuidade ou encerramento das medidas em cada território observará critérios objetivos de desempenho e impacto estabelecidos no SNMI-PRPT-CO e poderá resultar em encerramento gradual das medidas quando demonstrada a restauração sustentável das condições de vida, segurança e serviços públicos essenciais.

Art. 25 Esta Lei aplica-se aos atos, contratos e procedimentos que se iniciem a partir da sua publicação, sem prejuízo da adequação dos instrumentos jurídicos e financeiros em execução à disciplina ora instituída.



Art. 26 A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§3º O Sistema Único de Saúde incluirá, nos territórios impactados definidos pelo PRPT-CO, ações específicas de atenção psicossocial, acompanhamento de vítimas e programas de reabilitação, assegurando fluxos de referência e contrarreferência e financiamento continuado das ações pelo Fundo PRPT-CO, observadas as normas orçamentárias e de financiamento federal." (NR)

Art. 27 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4-A Na hipótese de a criança ou adolescente residir em território impactado pelo PRPT-CO, a prioridade prevista no art. 4º se estende à garantia de medidas educativas e de proteção, programas de qualificação profissional, oferta prioritária de vagas de estágio remunerado, e medidas de proteção contra recrutamento por organizações criminosas, com articulação entre os serviços de proteção, educação e saúde."

Art. 28 À Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, acrescentam-se dispositivos para previsão de destinação:

"Art. 4-C Fica permitida, na forma desta Lei, observadas as garantias processuais e as destinações já previstas, a destinação de parcela dos recursos efetivamente recuperados de organizações criminosas ao Fundo PRPT-CO, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé e as normas de reversão e arrecadação previstas em lei."

Art. 29 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A violência e a presença de organizações criminosas em determinados territórios geram custos humanos, sociais e econômicos substanciais, manifestos em perda de vidas, queda no aprendizado escolar, paralisação de atividades econômicas locais e redução de capital social. A Constituição Federal (art. 6.º e art. 196) atribui ao Estado o dever de promover políticas públicas que garantam direitos sociais e a saúde.

O enfrentamento da criminalidade organizada exige políticas públicas integrais que articulem prevenção social, desenvolvimento econômico local e medidas de segurança com proteção de direitos fundamentais.

O PRPT-CO objetiva reduzir fatores de recrutamento e vulnerabilidade, promover a recuperação econômica e social dos territórios afetados e resguardar direitos humanos, mediante governança coordenada, financiamento dedicado, supervisão das ações de segurança e avaliação técnica periódica, alinhando-se à necessidade de políticas proporcionais e orientadas por evidência científica.

A proposta fortalece a atuação do Estado sem substituir a competência dos entes federativos, viabiliza utilização de recursos (inclusive provenientes de ativos recuperados) e reduz a repetição de respostas exclusivamente punitivas, contribuindo para maior efetividade e legitimidade institucional e para redução da violência e da desigualdade territorial.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-normapl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-normapl.html
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco1998-372359-normapl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2agosto-2013-776714-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO